



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 98/2021 / PROC UFES / PFUFES / PGF / AGU**

NUP: 23068.014524 / 2021-31

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

**EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES E 75/2010-CEPE/UFES. ART. 55 E ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE RUBRICA NO QUAL CORRERÁ O RECURSO FINANCEIRO QUE A UNIVERSIDADE ALOCARÁ PARA CUSTEAR O SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS DOS ALUNOS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO NA QUALIFICAÇÃO DO CONVENIO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de minuta de convênio a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, pessoa jurídica de direito público, com vistas à realização de estágios supervisionados curriculares obrigatórios, na forma prevista na Lei nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES e 75/2010-CEPE/UFES.

2. O presente Termo de Convênio objetiva formalizar as condições básicas para realização de estágio obrigatório, dos alunos regularmente matriculados na UFES, nas dependências da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, conforme o disposto na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais dispositivos legais pertinentes.

3. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional.

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

5. É a síntese.

**II - ANÁLISE JURÍDICA.**

6. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

(...)

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no

termo de compromisso.

§ 1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8o É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6o a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei."

7. São caracterizadas como estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, de realização obrigatória, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio; sendo realizadas, neste caso, junto às CONCEDENTES.

8. Posto isso, consta as seguintes cláusulas no convênio:

"CLÁUSULA SEXTA - Do Estagiário

O estudante, para se candidatar à condição de estagiário, deverá estar regularmente matriculado, frequentando qualquer um dos cursos oferecidos pela UFES, e ter no mínimo 18 (dezoito anos) de idade.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Do Seguro de Acidentes Pessoais

A Universidade Federal do Espírito Santo - UFES compromete-se a fazer um seguro de acidentes pessoais em favor de cada estagiário nos termos do Art. 9º, IV, da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008."

9. No presente termo de convênio e no plano de trabalho, não foi indicado à rubrica no qual correrá o recurso financeiro que a Universidade alocará para custear o seguro contra acidentes pessoais dos alunos.

10. Nesse sentido, trazemos a colação o art. 55 e o art. 116 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 55

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;"

11. Recomenda-se ao setor competente readequação do "CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO", para incluir a rubrica (créditos) que irão assegurar o custeio da apólice de seguro contra acidentes pessoais dos estagiários da UFES.

12. Por fim, a natureza jurídica da Universidade, que consta na qualificação como "Fundação Autárquica" deve ser alterada para "autarquia federal de ensino superior".

### III - CONCLUSÃO.

13. Em conclusão, após o cumprimento dos itens "11" e "12" deste parecer, não vislumbro óbice a celebração do convênio por entender que os demais termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

14. Recomendo atenção ao item "12" deste parecer. Sucessivas recomendações acerca da qualificação da Universidade já foram feitas em pareceres passados e as peças continuam vindo com erro.

À consideração superior.

Vitória, 30 de março de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068014524202131 e da chave de acesso 8c0c222b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 30/03/2021 às 22:40

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/166707?tipoArquivo=O>